

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 (90016/2024 – Comprasgov).

Processo nº 004422/2024 de 27 de setembro de 2024

Origem: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos

ID CidadES Contratação nº 2024.036E0700001.02.0013

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de material elétrico e eletrônico para operação, melhorias, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itarana/ES.

Trata-se da manifestação ao recurso administrativo interposto, pela empresa

I.E.C MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 57.607.764/0001-67**, ora denominado **recorrente**, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 027/2024 (90016/2024), conforme registro do ato de julgamento, por meio eletrônico, no chat do ComprasGov, em 19 de novembro de 2025.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que no item 11.3 do Edital, o recurso administrativo deve ser registrado de forma imediata, durante o prazo de 10 (dez) minutos concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 10 (dez) minutos, concedido na sessão dos dias 18/11/2025 (proposta) e 19/11/2025 (habilitação).

A manifestação em recorrer foi registrada pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

II – DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a

sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Também, contido no Edital do Pregão Eletrônico em referência, em seu item XI, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias e, contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Encerrado o prazo de 10 (dez) minutos para a manifestação da intenção de recorrer das fases de julgamento da proposta e habilitação, foi registrado intenção de recurso por parte da recorrente, referente aos **ITENS 03, 04, 05, 08 e 09** e assim definidos os seguintes prazos:

O prazo para a apresentação de recursos até o dia 25 de novembro de 2025, e o de contrarrazões em 28/11/2025. A decisão limite a ser proferida até 17 de dezembro de 2025.

Encerradas as datas limites para recurso e contrarrazão, foi apresentado recurso administrativo pela recorrente e contrarrazões por parte das empresas recorridas, **GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.164.580/0001-60 e **GBC SOLAR E ELETRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.743.058/0001-14.

Breve explicação quanto a contrarrazoante **GBC SOLAR E ELETRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.743.058/0001-14, empresa participante do certame, qual apresentou produto da marca e modelo da Fabricante INDBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA e CNPJ: 58.238.880/0001-19 (não licitante).

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva, não havendo contrarrazões, esse Pregoeiro procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a classificou e habilitou as empresas **GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.164.580/0001-60 e **GBC SOLAR E ELETRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.743.058/0001-14, com acusações de possíveis adulterações e fraudes documentais, bem como falta de apresentação de documentos exigidos no edital.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, este Pregoeiro assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e

contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1 - DA APRESENTAÇÃO DA FASE DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO

A recorrente apresenta em sua peça que o edital exige documentos a serem apresentados na fase de proposta e da fase de habilitação, a mais que se exige na Lei 14.133/2021 e, que esses não foram apresentados pelas recorridas, vejamos:

2.2. DA AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS

O edital estabelece de forma expressa e inequívoca a obrigatoriedade de apresentação de:

- a) Relatório IESNA LM-80. Documento essencial para comprovação da manutenção do fluxo luminoso ao longo da vida útil do

I.E.C. MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP

R Comendador Tortugo Dauntre, 74, sl. 1207, Cambuí. Campinas/SP

equipamento, conforme metodologia internacionalmente reconhecida.

- b) Temperatura Medida ISTMT.

Parâmetro técnico indispensável para aferição das condições operacionais do LED e estimativa de vida útil real do equipamento.

- c) Certificação INMETRO

Requisito obrigatório nos termos da Portaria INMETRO nº 62/2022, que regulamenta luminárias para iluminação pública.

- d) Homologação PROCEL

Porém, o que recorrente afirma em sua peça não é o que está posto no edital, qual transcrevo:

EDITAL

VIII - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

8.1 (...)

8.2. A Proposta Atualizada deverá ser entregue no sistema, sendo necessário o upload de seu arquivo e/ou nos termos do item 8.1.1, juntamente com a documentação complementar, quando exigida no edital, em moeda corrente do País, nas condições e especificações estabelecidas neste edital, seus anexos e sistema provedor.

8.2.1. Deverá constar na Proposta Atualizada:

- a) Indicação dos valores unitários dos itens e totais por lote, no modelo apresentado em campo próprio do sistema provedor;***
- b) Prazo de Validade da Proposta: não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade, considerar-se-á tacitamente indicado o prazo de 60 (sessenta) dias;***
- c) No campo "**MARCA**", deverá indicar a Marca\Fabricante do produto oferecido. Se a marca for única (empresa), colocar "**MARCA PRÓPRIA**".***
- c.1) A marca deverá ser a mesma indicada no cadastramento da proposta comercial preliminar, preenchida no sistema provedor comprasgov;***
- d) No campo "**MODELO**", deverá indicar o modelo do produto oferecido e deverá ser a mesma indicada no cadastramento da proposta comercial preliminar, preenchida no sistema provedor comprasgov;***
- d.1) Na falta de preenchimento do modelo, será solicitada a informação do mesmo através de **CATÁLOGO DO PRODUTO**, manuais técnicos, prospectos, folders, e folhetos, de forma a auxiliar na análise precisa e detalhada das especificações técnicas dos objetos, considerando assim, documentação complementar, nos termos dos itens 6.20 do edital.***
- e) Na presente licitação não é exigida apresentação de Garantia Contratual (Art. 96, §1º da Lei 14.133/2021).***

IX - DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos previstos no **Termo de Referência**, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.1. As declarações do sistema, bem como as declarações complementares estão referenciadas no **item 9.4 deste edital**.

9.1.2. A forma de aceitação de Atestado de Qualificação Técnica estão referenciadas no **item 9.11 deste edital**.

9.2 - A habilitação será verificada por meio do **SICAF**, nos documentos por ele abrangidos, tais como: habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

9.2.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no **SICAF** serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de **02 (duas) horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro.

9.2.2. A verificação no **SICAF** ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

Oportuno esclarecer que as exigências de Certificação PROCEL e INMETRO, bem como de Laudos e ensaios ou outro tipo de documento de cunho obrigatório de produção, não há exigência de apresentação nas fases de julgamento da proposta e da habilitação, mas, sim que os produtos deverão “possuir”, legalmente, no ato da entrega. Vejamos o posto no Termo de Referência, anexo I do Edital:

6.4. As luminárias deverão possuir termo de garantia expedido diretamente pelo fabricante. O prazo da garantia deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos, contados da data da entrega do produto ao Município.

6.5. As luminárias deverão possuir Certificação PROCEL e INMETRO e atender às seguintes normas: ABNT NBR 5101, ABNT NBR 5123, ABNT NBR 15129, norma IEC 62262; normas

IEC 61000-4-4e IEC 61000-4-5 ou IEEC.62.41-2-2002, classe de operação A.

Dessa forma, o Edital **não obriga** a apresentação destes documentos no momento das fases de julgamento da fase de proposta e habilitação.

Assim, não procede a alegação de inabilitação.

2 - DO INMETRO

Quanto ao mérito da alegação de ausência de certificação INMETRO, visto ao vencimento, não é questão de desclassificação e/ou inabilitação, pois, o Edital **não obriga** a apresentação destes documentos no momento das fases de julgamento da fase de proposta e habilitação.

O que não pode ocorrer é a comercialização deste produto sem certificação INMETRO, assim, a empresa vencedora deverá regularizar a vigência e autorização do produto até o momento da entrega e, o recebimento deverá ser verificado pelo fiscal, este responsável por analisar todas as regularidades exigidas na entrega.

Ao analisar o site oficial do Governo Federal, há a possibilidade de atualização e renovação da regularização INMETRO (Portal de Serviços do Inmetro nos Estados – PSIE).

O entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (TCU) é que a **exigência de certificação do Inmetro** (ou outros certificados de qualidade) **não deve** ocorrer na fase de **habilitação** da licitação, mas sim como requisito para a **entrega** do produto ou a execução do serviço, vejamos:

"O TCU, em tomada de contas especial, julgou irregular a "exigência da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados como condição de habilitação". (Acórdão nº 966/2022).

... “é ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados” (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.065/2024, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29.05.2024.)”

Isso significa que a empresa tem o direito de regularizar a situação e apresentar a certificação no momento da entrega/recebimento do objeto licitado, e não precisa tê-la pronta já durante a fase de concorrência.

Assim, não procede a alegação de inabilitação.

3 - DO SELO PROCEL

Quanto ao mérito da alegação de ausência de selo PROCEL, no mesmo sentido da certificação INMETRO, não é questão de desclassificação e/ou inabilitação, pois, o Edital **não obriga** a apresentação destes documentos no momento das fases de julgamento da fase de proposta e habilitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem o entendimento predominante de que a **exigência do Selo Procel como critério eliminatório** (para fins de desclassificação ou inabilitação) em licitações públicas é, em regra, **irregular por ser excessiva e restringir a competitividade** do certame.

Entendimento do TCU

- **Critério Excessivo:** O TCU considera a exigência do Selo Procel como um critério excessivo porque a adesão ao programa é voluntária por parte dos fabricantes e o selo é gerido por uma empresa de economia mista (Eletrobras, anteriormente) e não por uma legislação cogente para fins de licitação.
- **Restrição à Competitividade:** Exigir o selo como condição obrigatória pode limitar indevidamente o número de participantes, o que contraria os princípios básicos das

licitações, como a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

- **Selo INMETRO vs. Selo Procel:** *O que a jurisprudência do TCU geralmente aceita como obrigatório é a certificação de eficiência energética do INMETRO, que possui base legal e é compulsória para diversas categorias de produtos, não o Selo Procel específico.*
- **Vício Sanável:** *A desclassificação por ausência de um documento ou especificação que possa ser comprovada por outros meios, ou por meio de diligência (como a comprovação de eficiência energética por laudo técnico equivalente ao nível "A" do Procel, por exemplo), pode ser considerada irregular, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.*

Portanto, a desclassificação ou inabilitação automática de um licitante **apenas** pela falta do Selo Procel está sujeito a questionamentos e pode ser anulado pelo TCU ou por outras instâncias de controle.

4 - DA ANALISE FINAL RECURSO x CONTRARRAZÕES

Encerradas as datas limites para recurso e contrarrazão, foi apresentado recurso administrativo pela recorrente e contrarrazões por parte das empresas recorridas, **GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.164.580/0001-60 e **GBC SOLAR E ELETRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.743.058/0001-14.

A empresa **I.E.C MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** interpôs recurso alegando essencialmente:

a) Contra **GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**

- Adulteração de datasheet
- Ausência dos laudos LM-80 e ISTMT
- Ausência de certificação INMETRO válida
- Produto não homologado pelo PROCEL

b) Contra GBC SOLAR E ELETRICA LTDA / INDBRAS

- Datasheet adulterado
- Ausência dos laudos LM-80 e ISTMT

Ambas as empresas recorridas negam integralmente as acusações, afirmam possuir toda a documentação e sustentam que:

- Se algo não foi anexado, foi por **falha de upload ou limitação do pedido do Pregoeiro no chat;**
- Os laudos **existiam antes do certame** e foram juntados nas contrarrazões;
- O datasheet é **oficial e emitido pela própria fabricante**, portanto não pode ser considerado “adulterado”;
- O produto possui **PROCEL e Inmetro**.

ANÁLISE DO ARGUMENTO DE ADULTERAÇÃO DE DATASHEET

Recurso (IEC MATEL)

Alega adulteração, mas:

- **Não apresenta prova**
- Não aponta **qual trecho ou dado** seria falso
- Não apresenta **comparativo entre o “original” e o “adulterado”**
- Fala em “fraude”, mas sem materialidade

Problema do recurso: Ônus da prova → *quem alega, deve provar.*
Sem prova técnica, não há como reconhecer adulteração.

Contrarrazões (GLOBEXX / GBC / INDBRAS)

- As empresas e o fabricante afirmam que os documentos são **oficiais, integros e emitidos pela própria INDBRAS.**
- A própria **INDBRAS** assinou declaração formal garantindo:
 - Autenticidade do datasheet
 - Veracidade das informações
 - Que ela mesma edita e formata os documentos

→ **Peso jurídico maior:** documento emitido e assinado pela fabricante → inverte totalmente a narrativa de fraude.

Conclusão

Não há prova de adulteração.

A acusação do recurso é **genérica, não demonstrada e juridicamente inapta** para invalidar a habilitação.

ANÁLISE DO ARGUMENTO DE INMETRO/PROCEL, REALIZADO CONFORME NÚMEROS 1, 2 e 3 DO ITEM IV.

Logo, a justificativa recursal não se sustenta.

Considerando as razões expostas, baseado na reanálise deste pregoeiro **DECIDO**, manter a minha decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, que declarou classificadas e habilitadas as empresas **GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.164.580/0001-60 e **GBC SOLAR E ELETTRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.743.058/0001-14.

V - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **I.E.C MATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 57.607.764/0001-67**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a minha decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 90016/2024, que declarou classificadas e habilitadas as empresas **GLOBEXX DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.164.580/0001-60 e **GBC SOLAR E**

ELETTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.743.058/0001-14.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao art. 165, § 2.º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema compras.gov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no site eletrônico junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.itarana.es.gov.br/filter/1330>

MARCELO RIGO
MAGNAGO:0799294
0717

 Assinado de forma digital por
MARCELO RIGO
MAGNAGO:07992940717
Dados: 2025.12.08 13:22:03 -03'00'

MARCELO RIGO MAGNAGO

Agente Contratação
Portaria 070/2025